



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 20173063 -PMP/SEMED, PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2017 - PMP/SEMED, do Município de Prainha, para contratação de serviço de Transporte Escolar, para atender os alunos da rede municipal de ensino, do município, para os alunos da rede de ensino - do Município de Prainha/PA.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Prainha, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. DAVI XAVIER DE MORAES, e seu secretário Municipal de Educação, Sr. ALBERTINO MENEZES SOUZA FILHO, solicitaram a realização de licitação na modalidade pregão, para contratação de serviço de Transporte Escolar, para atender os alunos da rede municipal de ensino, do município, para os alunos da rede de ensino - do Município de Prainha/PA.

INTERESSADOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeira da Prefeitura de Prainha/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 09/2017 - PMP/SEMED, visando a contratação de serviço de transporte escolar, para atender os alunos da rede municipal de ensino do Município de Prainha/PA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como "comum". Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Pregoeira desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a legalidade do processo, inicialmente percebo que 09 (nove) empresas solicitaram participação no processo, conforme documentação de credenciamento, conforme descrição a seguir: A. R. DE MENDONÇA EIRELI - ME, CNPJ 12.793.843/0001-71; M. B DE MACEDO NETO COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ 10.846.669/0001-52; BELFORT IND. E COMERCIO E SERVIÇO IMPORT. E EXP. LTDA - ME, CNPJ 83.337.386/0001-59; KLEBERSON SOUSA DE MELO - ME, CNPJ 22.007.989/0001-06; A. M. CHAGAS DE SOUZA COM. E SERV. LTDA - ME, CNPJ 12.122.326/0001-70; R. P. VIEGAS - ME, CNPJ 27.509.632/0001-31; S. S. CONSTRUÇÕES COME. E SERV. LTDA - ME, CNPJ 14.343.710/0001-29; T. S. VAZ COM. E SERV. - ME, CNPJ 19.462.294/0001-00; NELBIA GONÇALVES DE ANDRADE - ME, CNPJ 24.297.693/0001-94.

Na presente apreciação, percebo que apenas as empresas: A. R. DE MENDONÇA EIRELI - ME, CNPJ 12.793.843/0001-71; M. B DE MACEDO NETO COMERCIO E SERVIÇO LTDA - ME, CNPJ 10.846.669/0001-52; BELFORT IND. E COMERCIO E SERVIÇO IMPORT. E EXP. LTDA - ME, CNPJ 83.337.386/0001-59; KLEBERSON SOUSA DE MELO - ME, CNPJ 22.007.989/0001-06; A. M. CHAGAS DE SOUZA COM. E SERV. LTDA - ME, CNPJ 12.122.326/0001-70; S. S. CONSTRUÇÕES COME. E SERV. LTDA - ME, CNPJ 14.343.710/0001-29; T. S. VAZ COM. E SERV. - ME, CNPJ 19.462.294/0001-00, foram legalmente credenciadas. Noutra banda, a empresas NELBIA GONÇALVES DE ANDRADE - ME, CNPJ 24.297.693/0001-94, e R. P. VIEGAS - ME, CNPJ 27.509.632/0001-31, não foram



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

credenciadas, em virtude de suas procurações públicas, não conterem as devidas autorizações às pessoas que vieram representa-las. Da mesma forma, não possuíam à atividade definida no CNAE, para o fim do objeto licitado (Transporte Escolar). Portanto, baseado na análise documental da pregoeira, expeço parecer favorável quanto ao ato formalizado.

Percebe-se, também, que na fase de classificação de propostas, a pregoeira, decidiu pela desclassificação da proposta das empresas: S. S. CONSTRUÇÕES COM. E SERV. LTDA - ME, CNPJ 14.343.710/0001-29; T. S. VAZ COM. E SERV. - ME, CNPJ 19.462.294/0001-00, em virtude do não atendimento das cláusulas editalícias, e ainda pelo fato de ser observado, semelhança na formatação da proposta, dando indícios de que ambos tinham conhecimento do conteúdo, contrariando a declaração de elaboração de proposta independente, apresentada antes no processo, conforme o item 10.2 do edital, fato que me faz contemplar a legalidade do presente ato.

Na fase seguinte (rodada de lances), percebe-se também, que da mesma forma, a pregoeira decidiu pela inabilitação da empresa BELFORT IND. E COMERCIO E SERVIÇO IMPORT. E EXP. LTDA - ME, CNPJ 83.337.386/0001-59, pelo não atendimento do item 12.7 do edital de convocação, ou seja, a não apresentação de Atestado De Capacidade Técnica Específico, para o abjeto licitado, fundamentada na lei 10.520/2002, e lei federal 8.666/1993 e alterações posteriores, pelo que também contemplo sua fundamental legal.

Quanto a participação da empresa KLEBERSON SOUSA DE MELO - ME, CNPJ 22.007.989/0001-06, percebi que a mesma não arrematou nenhum item, sendo, portanto inevitável sua saída do processo em detrimento disso.

Nessa vertente, contemplo a legalidade de toda documentação juntada ao processo, bem como de toda o julgamento processado pela pregoeira. Dessa forma primo pelo parecer favorável a homologação da autoridade superior, o prefeito municipal.

No demais, registra-se que a Sra. Pregoeira procedeu com a habilitação das empresas licitantes, não havendo nenhuma pendência documental, a não ser as referidas e resolvidas neste parecer, assim, não existe nenhuma razão para a inabilitação das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
PODER EXECUTIVO

empresas ora habilitadas no presente certame, sendo recomendada a contratação das mesmas, por apresentarem a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira, procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha/PA, 05 de junho de 2017.

Atenciosamente,

JOSÉ NEVES DOS SANTOS

P.G. M.

Port. nº 450/2017 – PMP/GP

OAB/PA nº 22.429